

À Câmara Municipal de Pacajus no Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº: 27.056.354/0001-04, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 01.007/2023 - TP, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 01.007/2023 - TP, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Pacajus – CE, 11 de setembro de 2023.



Celina Espíndola de Sousa Pontes

Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus

À Câmara Municipal de Pacajus no Estado do Ceará.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01.007/2023 - TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA

A Presidente da Comissão de Licitação desta Casa Legislativa informa ao Presidente da mesma, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela, por ter descumprido o disposto no **item 4.1, alínea a) do edital**, conforme excerto extraído da ATA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO TOMADA DE PREÇOS Nº 01.007/2023 - TP, senão vejamos:

FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº: 27.056.354/0001-04, por apresentar

documentos em cópias não autenticadas e por não apresentar os originais para que esta Comissão de Licitação pudesse conferir e autenticar, conforme prever o disposto no item 4.1, alínea a) do edital.

Nesse viés, alega a recorrente que:

Resta concluir, que tal julgamento excedeu o formalismo e a legalidade, pois constata-se que em nossa Documentação de Habilitação, apresentada no envelope nº 01, constam todos os documentos em originais ou autenticados em Cartório, conforme solicitado no Edital.

O que versa sobre alguns documentos de nossa empresa que estão com assinatura digital, temos que subscrever que vivemos num mundo da era de transição entre mundo físico e mundo tecnológico. Esse mundo faz com que tenhamos que acompanhar as mudanças significativas que influem em nossas vidas e uma delas é a validade jurídica das assinaturas digitais. Neste sentido a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, consentiu validade jurídica aos documentos assinados eletronicamente e fundou a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que é autoridade competente para validar contratos eletrônicos entre pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel. Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pela ICP Brasil para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes. Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente.

É o caso do presente. Verifica-se que alguns documentos de nossa empresa foram feitos por meio digital e assim a ICP Brasil os validou. Desta forma, esta comissão permanente de licitação não pode exigir aquilo que a lei não exige.

(...)

7. CONSIDERANDO, por fim, que os documentos apresentados numa licitação (habilitação e proposta de preços), providos de uma ASSINATURA DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de

uma cópia autenticada e, ainda, que a Lei Federal 13.726, 08 de outubro de 2018, “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

Por fim, diante dos fatos apresentados, segue a explanação necessária.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Dessa forma, diante dos argumentos apresentados pela empresa FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, levando em consideração que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, e em nome da ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação deste julgamento** da TOMADA DE PREÇOS Nº 01.007/2023 - TP, no sentido de habilitar a Recorrente

DA DECISÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, com a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa **FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**.

Pacajus - CE, 11 de setembro de 2023.



Celina Espíndola de Sousa Pontes

Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus

TERMO DE RATIFICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 01.007/2023 - TP

Julgamento do Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Presidente da CPL da Câmara Municipal de Pacajus - Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS N° 01.007/2023 - TP, principalmente no que se refere a julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº: 27.056.354/0001-04, com a sua consequente **HABILITAÇÃO**.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Pacajus - Ce, 11 de setembro de 2023.



Davanilson José Pinheiro Leite
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus - Ce